

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 43.905 - PR (2011/0148906-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
JAIRO BASSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAFAEL BLANCO GERONA
ADVOGADO : ROSEMAR ANGELO MELO E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo interposto por Banco do Brasil S/A , com base no art. 105, III, "a", da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, assim ementado:

"Agravo de instrumento. Recurso tempestivo. Cumprimento de sentença. Ação Civil Pública. APADECO. Prescrição. Prazo decenal. É decenal o prazo prescricional para os poupadores promoverem a cobrança dos expurgos em caderneta de poupança com fundamento na ação civil pública ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO - contra o Banco do Brasil S/A. Recurso não provido" (fl. 77).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 96-99).

Nas razões do especial o recorrente aponta contrariedade ao art. 21 da Lei de Ação Popular. Sustenta que se encontra prescrita a pretensão executiva do recorrido referente ao título judicial decorrente de ação popular ajuizada para o recebimento dos expurgos inflacionários dos planos Bresser e Verão em cadernetas de poupança.

Requere seja reconhecida a prescrição da pretensão executiva do presente caso, seja pelo decurso do prazo de 5 anos estabelecido no art. 21 da Lei 4.717/1965.

É o relatório. Decido.

2. O acórdão recorrido, acerca do prazo prescricional, entendeu a prescrição decenal como apropriada.

Com efeito, após o precedente formado pela Segunda Seção no julgamento do REsp. n. 1.070.896/SC, de minha relatoria, no qual se definiu que é quinquenal o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública, sobretudo quanto aquelas relacionadas à cobrança de expurgos inflacionários, *mutatis mutandis* do art. 21 da Lei n. 4.717/65, surgiu a controvérsia acerca do prazo para os beneficiários ajuizarem as respectivas execuções individuais da sentença coletiva.

Oportunamente, essa matéria (controvérsia acerca do prazo para os beneficiários ajuizarem as respectivas execuções individuais da sentença coletiva) veio a ser apreciada pela Quarta Turma que no julgamento dos recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, de minha relatoria, na sessão do dia 27/9/2011, pacificou o entendimento de que o prazo prescricional pertinente é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva.

Confira-se a respectiva ementa:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO.

1. A Segunda Seção sufragou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é quinquenal, *mutatis mutandis* do art. 21 da Lei n. 4.717/65 (REsp. n. 1.070.896/SC, de minha relatoria).

2. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada "novação necessária", mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Daí o porquê da máxima da Súmula n. 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da "ação" teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo".

3. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica.

4. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação **individual de conhecimento** - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida.

5. Porém, cuidando-se de **execução individual de sentença proferida em ação coletiva**, o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF.

6. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos.

7. Recurso especial provido.

3. No caso dos autos, pretende-se a execução de sentença proferida em ação civil pública relativa aos expurgos inflacionários de junho de 87 e janeiro de 89. A sentença proferida na ação civil pública transitou em julgado em 23/12/1998 (fl. 45).

Assim, os beneficiários da ação coletiva teriam o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva.

Todavia, no caso concreto, a execução individual foi ajuizada pelo agravado em 22/4/2008, mais de cinco anos após o trânsito em julgado da sentença coletiva (fl. 16).

4. Diante do exposto, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão do autor, dou provimento ao recurso especial para julgar extinto o processo

Superior Tribunal de Justiça

com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Invertam-se os ônus sucumbenciais, observados, se for o caso, os benefícios conferidos pela Lei n. 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2012.

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator

